





Art.3º. O valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído em 10% como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º e 10% para as entidades previstas no inciso III do artigo 6º desta lei.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

Art. 4º. São também ações do Programa:

- I. a conscientização da sociedade sobre a gestão fiscal;
- II. a valorização de iniciativas de apoio e exercício da cidadania fiscal;

§1º O Poder Executivo, objetivando estimular o exercício da cidadania fiscal, promoverá campanhas educativas para informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- a) o direito e o dever de exigir que o fornecedor de mercadorias, bens e serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação;
- b) a demonstração de que o ICMS está contido no valor do bem, mercadoria, ou serviços e que, portanto, adquirente é o contribuinte, de fato, do imposto;
- c) os documentos fiscais, os sistemas operacionais e os equipamentos relativos ao Programa Nota fiscal Segura de Santa Catarina;
- d) a origem e a aplicação do recurso público;
- e) a participação da Administração Pública e da Sociedade Civil em favor da Cidadania Fiscal.
- f) a criação de um sítio eletrônico da Nota Fiscal Segura para orientações e acesso.

Art.5º. Deverão ser respeitadas as seguintes premissas na instituição do Programa Nota Fiscal Segura:

- I. a participação direta dos cidadãos em ações que tenha por finalidade:
  - a) Contribuir para a redução da omissão na emissão e documentos fiscais;
  - b) Possibilitar a verificação da efetiva e correta aplicação de recursos públicos;
- II. a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art.6º. A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

- I. estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;





- II. autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- III. permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 3º:
  - a) entidades catarinenses de segurança, sem fins lucrativos, como os CONSEGs, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
  - b) entidades catarinenses de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;
  - c) entidades catarinense da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
  - d) Entidades catarinenses culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
  - e) entidades catarinense da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
  - f) Entidades catarinense de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
  - g) disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina.

*Parágrafo único.* Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art.7º. A pessoa natural que receber os créditos a que se refere o artigo 3º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

- I. utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;
- II. solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

- I. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- II. R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), na hipótese de não haver custo de transferência para a Secretaria da Fazenda.”

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de Santa Catarina.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.



§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 3º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 7º- A. À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no artigo 3º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

- I. suspender a concessão e utilização do crédito previsto no artigo 3º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- II. cancelar os benefícios mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

Art.8º. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

- I. o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;
- II. o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;
- III. os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Santa Catarina;
- IV. a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;
- V. documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

*Parágrafo único.* O Estado deverá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela Internet reclamações e denúncias relativas ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal.

Art.8º-A. A Secretaria da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da “internet” estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Santa Catarina, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.



§ 3º O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.

Art.8º-B. O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art.9º. Ficará sujeito a multa no montante equivalente a 100 UFR/SC - Unidade Fiscal do Estado de Santa Catarina por documento não emitido ou entregue, a ser aplicado na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

- I. emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;
- II. deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;
- III. dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- IV. induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

Art.10. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o artigo 3º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

§ 1º O cálculo do valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 11. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, para a participação no Programa , o interessado deverá efetuar o respectivo cadastro no portal do Programa na internet e exigir do fornecedor a inclusão do número de sua inscrição no CPF nos documentos fiscais , no ato de suas compras.

Art.12. O Poder executivo editará decreto para a instituição e operacionalização do Programa da Nota, contemplando especialmente:

- I. os procedimentos para a participação dos cidadãos e das entidades sociais;
- II. a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;



- III. o modelo de gestão e atribuições dos demais órgãos estaduais, bem como de órgãos municipais envolvidos na respectiva operacionalização, em cooperação com a Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV. o cronograma oficial de inclusão de estabelecimento fornecedores, considerando a atividade econômica principal ou outro critério a ser definido;
- V. a obrigatoriedade do registro eletrônico dos documentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda;
- VI. a forma e prazo para rejeição de documento fiscal por parte do consumidor;
- VII. os requisitos para participação das entidades sociais;
- VIII. a instituição de instrumento de reconhecimento e valorização de iniciativa cidadãos de apoio e exercício da cidadania fiscal;

*Parágrafo único.* Desde que haja disponibilidade técnica, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos benefícios do Programa Nota Fiscal Segura, outras hipóteses de incidência do ICMS acobertadas por documentos fiscais eletrônicos, utilizados nas aquisições efetuadas por consumidor final, inclusive de prestações de serviço.

Art. 13. Os recursos decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Fazenda, suplementando se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Nota Fiscal Segura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A arrecadação fiscal é a contribuição justa para com a sociedade, pois ao recolhermos tributos estamos garantindo os serviços básicos de educação, segurança e saúde do Estado para o cidadão, em especial para os mais necessitados, que aliás, são a maioria da população.

O cidadão **sempre** paga os tributos embutidos no preço final de cada produto ou serviço adquirido, mas isso não é garantia de que estes recursos cheguem ao Estado, pois a evasão fiscal corrói este processo.

A participação do cidadão pode resgatar a integralidade da cadeia de arrecadação, garantindo que os tributos cheguem a seu destino final cumprindo assim a sua finalidade social.

O Programa Nota Fiscal Segura pretende ser uma alternativa para a captação de recursos a serem destinados a instituições do terceiro setor e aos indivíduos participantes do processo, a exemplo de programas já existentes em outros estados da Federação, como o "Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal" do Estado de São Paulo que existe desde 2007.

Ainda o grande desejo com esse Programa é fazer com que os cidadãos compreendam que ao pagarem os impostos podem trazer mais recursos e acima de tudo promoverem a Justiça Fiscal.

O combate à sonegação e a concorrência desleal também são pontos que devemos destacar, pois é de suma importância um ambiente empresarial de equilíbrio, onde todas as empresas possam emitir corretamente a nota fiscal.

Deputado Dr. Vicente Caropreso